



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/010.642/87-20

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.020

Recurso nº: 63.708 - IRF ANOS.: 1983 e 1984

Recorrente: OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

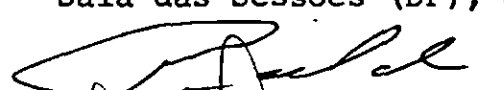
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se a incidência da tributação de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº..... 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 36.015.553,00 no ano de 1984.

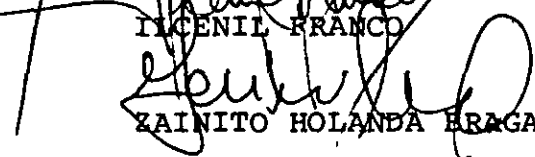
Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIS ALBERTO CAVA MA-CEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/010.642/87-20

RECURSO Nº: 63.708

ACORDÃO Nº: 103-12.020

RECORRENTE: OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02 exige de Oliveira Barbosa Engenharia Ltda., CGC nº 20.518.700/0001-80, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25% de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1982, 1983 e 1984, conforme consta do processo nº 10680/010.639/87-15.

A impugnação de fls. 07/08 requer que seja sobrestado o julgamento deste feito até que a decisão de mérito seja prolatada no processo de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 32/33 julgou parcialmente precedente a ação fiscal para excluir da tributação no ano de 1983 a importância de Cr\$ 6.000.000,00 na conformidade do decidido no processo acima citado.

No recurso de fls. 38/39 interposto em tempo hábil, a empresa ratifica os termos do recurso referente ao processo de IRPJ e pede que seja sobrestado o presente julgamento até que prolatada a decisão de mérito no processo acima citado.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.020

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

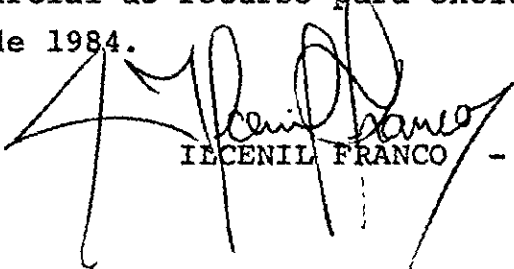
Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação de sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Esta Câmara ao julgar o recurso referente a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme Acórdão nº 103-12.017 entendeu que não estava caracterizada como omissão de receita no ano de 1984, a importância de Cr\$...... 36.015.553. Assim, tal parcela também não pode estar sujeita ao imposto de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Acórdão nº 103-12.020

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação referente ao ano de 1984.


IECENIL FRANCO - RELATOR 